



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Processo n. 028.11.002856-0

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda

Vistos.

Trata-se de ação aforada pela empresa **Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda** pugnando pelo deferimento do processamento de recuperação judicial, instruindo a inicial com os documentos de fls. 32/325.

Relatados. Decido.

Postula a autora Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, cujo objetivo, conforme o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, seria **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**.

Denota-se dos documentos que a requerente exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1988, ultrapassando, portanto, o período mínimo exigido (dois anos) pelo artigo 48 da Lei respectiva, sendo sua administradora provisória Neusa Quarezemin Scremin.

Aduziu a demandante, em resumo, que as suas dificuldades econômico-financeiras devem-se a desentendimentos entre os sócios, má administração, alto passivo trabalhista devido a uma desastrosa demissão em massa, cumulados à alta do preço da matéria-prima (plástico), aumento dos tributos, crise econômica global e escassez de crédito.

Acerca da forma de se elencar as informações que o inciso I do art. 51 exige, isto é, **"a exposição das causas concretas da situação patrimonial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



do devedor e das razões da crise econômico-financeira", MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina:

"Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inciso III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação." (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146)

Infere-se, diante disso, que a autora expôs as informações devidas, **a priori**, sem aprofundar-se no assunto, mas esclarecendo perfunctoriamente as possíveis causas e razões das dificuldades que enfrenta atualmente.

Atendeu, por conseguinte, ao dispositivo legal respectivo.

Por sua vez, **"as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido"** (inciso II do art. 51), encontram-se juntadas às fls. 222/241.

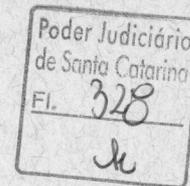
Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal: **"relação nominal completa dos credores"**, está acostada às fls. 242/293.

Atinente ao inciso IV: **"relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito"**, encontra-se às fls. 303/313 e 244/255.

Referente ao inciso V: **"certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores"**, foram juntados às fls. 50/116.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



No que tange ao inciso VI: **"relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor"**, a princípio, a declaração de imposto de renda de fls. 295/302 apresentada pela inventariante e administradora provisória supre a exigência legal.

Relativamente aos **"extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade"** (inciso VII do art. 51), encontram-se às fls. 315/317.

Respeitante às **"certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial"** (inciso VIII do art. 51), estão às fls. 169/221.

E, por fim, juntou-se **"a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados"** (inciso IX do art. 51), às fls. 117/167.

Diante disso, conclui-se que a requerente instruiu o feito com toda a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, não havendo outra solução, neste momento processual, que não seja o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52.

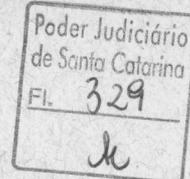
Em relação ao pedido de concessão de liminar para que o fornecimento de energia elétrica seja mantido, é evidente que a sua suspensão inviabilizaria toda a atividade produtiva de uma empresa que tem como objeto, dentre outros, a industrialização de embalagens plásticas (Estatuto Social, fl. 53).

No caso em tela, aplica-se o art. 49 da LRF, o qual prevê que: **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara
1ª Vara



Assim, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Importante frisar que **"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei."** (Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 523.556.450/0, rel. Des. Pereira Calças, julgado em 26.5.2008).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, 'o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz' - Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n. 603.152.4/4-00, rel. Des. Romeu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Ricupero, julgado em 28.1.2009)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 601.507-4/0, rel. Elliot Akel, julgado em 17.12.2008)

E, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 17.7.2009)

Por tais fundamentos:

a) **Concedo** a liminar de não interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívidas da empresa autora junto à Cooperativa anteriores ao pedido do presente pleito, isto é, 4 de julho de 2011, estipulando multa diária de R\$800,00 (oitocentos reais) para o caso de descumprimento; e

b) **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda.

Providências:

1. Nomeio na função de administrador judicial **Agenor Daufenbach**

Júnior da GLADIUS CONSULTORIA;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 331
h

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

3. Suspenso todas as ações ou execuções que correm contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação;

4. Apresente a devedora contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Içara.

6. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda "à anotação da recuperação judicial no registro correspondente" (art. 69, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005);

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 51 da LRF; e, por fim,

8. Expeça-se o ofício para cumprimento da liminar.

Intimem-se.

Içara (SC), 8 de julho de 2011.

Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito